

*de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes**

**Decreto-Lei n.º 43 659**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Reitoria da Universidade de Lisboa decidir sobre a forma de exploração dos restaurantes da Cidade Universitária de Lisboa.

Art. 2.º A exploração dos restaurantes poderá ser feita directamente pelo conselho administrativo da Universidade ou por entidade a quem ele confira delegação para o efeito ou ainda em regime de concessão, mediante concurso público cujo programa e caderno de encargos sejam aprovados pelo Ministério da Educação Nacional.

§ 1.º Para funcionamento dos restaurantes poderão ser concedidos subsídios, de importância a fixar por acordo dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, reembolsáveis ou não, conforme for estabelecido pelos mesmos Ministros.

§ 2.º O pessoal necessário para a exploração dos restaurantes será admitido e dispensado livremente e não terá outros direitos além dos que por lei se encontram estabelecidos para o pessoal de iguais ou idênticas categorias em instituições privadas.

Art. 3.º Pelo Ministério da Educação Nacional serão expedidos os regulamentos e instruções necessários para a execução deste decreto-lei.

Art. 4.º As despesas a que dê lugar a execução do presente diploma no ano de 1961 poderão ser satisfeitas pela verba do capítulo 3.º, artigo 195.º, alínea a), n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional («Subsídios às instituições circum-escolares»).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

**Junta de Colonização Interna**

**Decreto n.º 43 660**

Considerando que a Junta de Colonização Interna foi autorizada a comprar uma parte da propriedade denominada «Quinta da Gouxa», situada no concelho

de Alpiarça, de que é proprietária a Sociedade Agrícola da Gouxa e Atela, L.ª;

Considerando que o encargo com a referida aquisição será pago parte no ano de 1961 e parte em 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Colonização Interna a contratar com a Sociedade Agrícola da Gouxa e Atela, L.ª, a compra de uma parte da propriedade denominada «Quinta da Gouxa», situada no concelho de Alpiarça, pela importância de 15 000 contos.

Art. 2.º O pagamento far-se-á em duas prestações, em partes iguais, no ano de 1961 e no de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Luís Martin Graça.

**Decreto n.º 43 661**

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no § 6.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A verba destinada à concessão de participações será distribuída para a realização de obras de interesse colectivo e de interesse individual nas percentagens fixadas anualmente pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta da Junta de Colonização Interna.

§ único. Deverá manter-se disponível até final de Junho de cada ano um terço da verba atribuída para melhoramentos de interesse individual, a fim de poder ocorrer a estragos provocados pelas intempéries.

Art. 2.º Serão observadas na concessão de participações as seguintes prioridades:

A) Nas obras de interesse colectivo:

- 1.º Reparação de estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas e obras de rega, enxugo e defesa contra a erosão;
- 2.º Obras de electrificação ligadas às explorações agrícolas;
- 3.º Arroçamento de terrenos incultos;
- 4.º Outras obras.

B) Nas obras de interesse individual:

- 1.º Reparação dos estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas;
- 2.º Problema da habitação dos pequenos agricultores e assalariados rurais;
- 3.º Outras obras.

Art. 3.º As percentagens a atribuir a cada uma das categorias de obras serão fixadas tendo em conta as disponibilidades orçamentais existentes na verba respectiva e de acordo com os limites a seguir indicados:

- 1.º Reparação de estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas; problema da

- habitação dos pequenos agricultores e assalariados rurais, e obras de rega, enxugo e defesa contra a erosão — até 50 por cento;
- 2.º Obras de electrificação ligadas às explorações agrícolas e arroteamento de terrenos incultos — até 40 por cento;
- 3.º Outras obras — até 30 por cento.

Art. 4.º Quando a comparticipação seja concedida simultaneamente com o empréstimo, não poderá ser entregue qualquer fracção deste enquanto o montante da comparticipação não estiver totalmente investido na realização da obra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Luís Quartim Graça*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 460

1. Nas Portarias n.ºs 17 965 e 17 966, de 23 de Setembro de 1960, foi melhorada a situação dos pensionistas das caixas sindicais e de reforma ou de previdência, estabelecendo-se pensões mínimas de velhice e fazendo-se acrescer as pensões das importâncias que vinham a ser auferidas a título de abono de família. Além disso, estende-se aos reformados, por velhice ou invalidez, a assistência médica e farmacêutica garantida aos restantes beneficiários das mesmas caixas.

Representam estas regalias benefícios muito consideráveis, sendo de salientar o especial alcance da atribuição de prestações em espécie ajustadas às necessidades de cada interessado, as quais têm expressão mais acentuada que a simples actualização ou reforço dos quantitativos das pensões.

2. Por motivos de segurança tanto de ordem financeira como administrativa, não foram fixadas naquela oportunidade pensões mínimas para os reformados por invalidez nem a estes foi conferido o direito de continuarem a receber o abono que lhes era atribuído na altura em que passaram à situação de reformados.

Dadas as razões que sobre as pensões de velhice ficaram expostas na Portaria n.º 17 965, são, em regra, de montantes reduzidos as pensões de invalidez que estão a ser pagas. Ao contrário do que acontece com o seguro de velhice, a invalidez implica nesse aspecto uma incapacidade de ganho prematura, devida não à senilidade, mas a doença ou a lesão accidental. Sendo assim, a pensão de invalidez será de quantitativo menor por ter início em época em que ainda é pequena a antiguidade dos beneficiários na caixa.

3. Conforme se esclareceu no relatório da proposta de lei sobre a remodelação da previdência social, mostra-se necessário proceder a profunda alteração no regime do seguro de invalidez, que se espera levar a efeito de forma progressiva uma vez convertida em lei aquela proposta, sobre que recentemente se pronunciou a Câmara Corporativa.

Este seguro deverá visar, sobretudo, a recuperação física e a readaptação ou reclassificação profissional dos beneficiários incapacitados. Os elementos de que se dispõe sobre os encargos das pensões de invalidez referem-se, pois, a uma fase que se tem como provi-sória.

4. Além disso, a revisão das pensões de invalidez já hoje em prática de acordo com as disposições regulamentares em vigor, designadamente nos casos de melhoria do estado físico do beneficiário, torna possível uma redução de despesas que razoavelmente deve reverter no melhoramento das pensões em curso. Tem-se a convicção de que neste domínio muitos aperfeiçoamentos podem operar-se, quer nos métodos de avaliação da invalidez, quer na fiscalização destinada a prevenir e reprimir abusos que se verifiquem.

De qualquer sorte, mostra-se financeiramente viável garantir, desde já, aos reformados por invalidez as vantagens estabelecidas para os pensionistas de velhice na Portaria n.º 17 965.

Por outro lado, reputa-se agora conveniente ampliar a manutenção dos abonos de família a todos os pensionistas, e não apenas àqueles, que, de futuro, tenham acesso à pensão. Excluem-se naturalmente deste benefício os pensionistas que, por exercerem profissão remunerada, tenham direito a abono por tal actividade.

5. Ainda no sentido de aumentar a protecção dos pensionistas das caixas de previdência, julga-se oportuno ordenar a extensão dos benefícios da assistência médica e medicamentosa aos respectivos familiares, nas condições previstas para os dos restantes beneficiários.

Para o efeito, aguardou-se prudentemente a experiência da aplicação da Portaria n.º 17 966, cujos resultados permitem o imediato estabelecimento dessa importante regalia em favor da população beneficiária da previdência social.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1) É extensivo às pensões de invalidez a pagar pelas caixas sindicais de previdência e pelas caixas de reforma ou de previdência o disposto na Portaria n.º 17 965, de 23 de Setembro de 1960, que fixou pensões mínimas e atribuiu direito a abono de família aos reformados por velhice.

2) O preceituado na alínea 3) da mencionada Portaria n.º 17 965 é aplicável a todos os pensionistas de velhice ou invalidez que não desempenhem profissão de cujo exercício derive o direito a abono de família.

3) É ampliada à família dos reformados por invalidez e velhice das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência a assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições em que é concedida aos familiares dos restantes beneficiários.

4) Considera-se família, para os efeitos previstos na alínea anterior, o cônjuge que não exerça profissão remunerada e os demais familiares do reformado pelos quais teria direito a abono de família se estivesse em actividade.

5) O preceituado na presente portaria considera-se em vigor a partir de 1 de Maio de 1961.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Maio de 1961. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.